

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 150, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei n.º 5.549, de 2005)

Altera a Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**
Relator: Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

I – RELATÓRIO

O PL 150/2003 objetiva modificar a Lei 9.034/1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, e cujo artigo 10 estabelece que “os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa **iniciarão** o cumprimento da pena em regime fechado”. O intuito do projeto de lei é assegurar que os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa cumpram pena integralmente em regime fechado, vedadas a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direitos ou multa. O PL 150/2003 pretende ainda modificar a redação do inciso II do artigo 1º da Lei 9.613/1998, para criminalizar a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes do terrorismo ou de seu financiamento.



F483DF9E40

O PL 5.549/2005, apensado, tem a mesma finalidade: dá ao artigo 10 da Lei 9.034/1995, e ao inciso II do artigo 1º da Lei 9.613/1998, redações idênticas às pretendidas pelo PL 150/2003, embora a modificação desse último dispositivo apareça no texto do projeto sem qualquer remissão à lei respectiva. O PL 5.549/2005 estipula também que é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, o prazo da prisão temporária nos crimes praticados por organização criminosa.

Cabe a esta Comissão analisar ambas as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Inicialmente, observa-se que a alteração que ambos os projetos objetivam realizar no inciso II do artigo 1º da Lei 9.613/1998 foi efetivada pela Lei n.º 10.701/2003, o que acarreta a prejudicialidade das disposições de ambos os projetos nesse particular.

Quanto ao mérito, a redação proposta para o art. 10 da Lei nº 9.034/1995, a fim de que os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa cumpram a pena integralmente em regime fechado, deve ser acolhida. Uma estrutura destinada à prática de delitos de grande lesividade social evidencia a disposição de seus integrantes em perseverar na



F483DF9E40

seara criminosa, de fazer dela seu *modus vivendi*, de modo que a progressão do regime de cumprimento de pena favorece antes a rearticulação dos infratores do que a ressocialização pretendida pela lei.

A respeito da constitucionalidade desse regime de cumprimento de pena, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que em tal hipótese “não há inconstitucionalidade em semelhante rigor legal, visto que o princípio da individualização da pena não se ofende na impossibilidade de ser progressivo o regime de cumprimento da pena”. (HC 69657-1-SP, DJ 18/06/93, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Rezek).

Além de determinar o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, as proposições também vedam a concessão da suspensão condicional da pena e a sua substituição por pena restritiva de direitos ou multa. Entretanto, somadas àquela primeira medida, tais vedações constituem um rigor desproporcional no tratamento dos crimes cometidos por meio de organizações criminosas. Ressalte-se que a redação atual da Lei 9.034/1995 já impede a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, e a apelação em liberdade; por isso, é mais apropriada a simples referência ao “cumprimento integral em regime fechado”, que impede a concessão dos benefícios incompatíveis com essa forma de cumprimento da pena.

O PL 5.549/2005 propõe ainda, em seu artigo 3º:

A prisão temporária nos crimes praticados por organização criminosa será de 120 (cento e vinte) dias prorrogável por igual período.

Nessa hipótese, o período de prisão temporária seria, no limite, quatro vezes maior que o previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990:



F483DF9E40

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....
....

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Tal proposta desvirtua o caráter provisório da prisão, e constitui autêntica antecipação da pena a ser imposta ao réu; por isso, voto no sentido de que não seja acolhida.

No tocante à técnica legislativa, carecem os projetos do acréscimo das letras “(NR)” ao final dos artigos modificados; ademais, a modificação proposta pelo PL 5.549/2005 ao inciso II do artigo 1º da Lei 9.613/1998 consta no texto da proposição de forma desarticulada, desacompanhada de um artigo e sem referir-se ao diploma legal que se pretende alterar.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 150/2003 e 5.549/2005, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator



F483DF9E40

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PL'S N.º 150, DE 2003, e 5.549, DE 2005

Altera a Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei impõe aos condenados por crimes decorrentes de organização criminosa o cumprimento de pena em regime integralmente fechado.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.034, de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa cumprirão a pena em regime integralmente fechado”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator



F483DF9E40



F483DF9E40